



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000193/2009-44
ACÓRDÃO	3401-013.515 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

A suposta omissão seria decorrente da falta de identificação no acórdão das despesas referentes aos veículos de uso comum cuja glosa foi mantida. Todavia, ao se correlacionar o despacho decisório com a decisão recorrida, nota-se que não há omissão, muito menos obscuridade, motivo pelo qual deve-se negar provimento aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos propostos, negando-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional apontando Obscuridade, Contradição e Omissão de alguns pontos do Acórdão nº 3401-011.119 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Especificamente sobre a matéria que foi admitida para fins de julgamento por meio da análise dos Embargos Declaratórios, transcreve-se o destaque a seguir levantado pela Fazenda Nacional:

Já no que toca à reversão parcial da glosa atinente à locação de máquinas e equipamentos, **o voto condutor exceceu os gastos com a locação de veículos comuns**, conforme excerto do voto condutor a seguir transcrito...

Contudo, restou obscura a conclusão, porquanto do rol de despesas parcialmente glosadas relativas a aluguéis de máquinas e equipamentos, conforme as tabelas com as despesas, englobam diversos outros itens que não os veículos usados no processo produtivo. Não obstante, na conclusão constou que “devem ser revertidas parcialmente as glosas constantes do item 8.7, com exceção dos dispêndios com a locação de veículos comuns cuja relevância e essencialidade ao processo produtivo não restou demonstrada.

Assim, pela leitura da conclusão, tal como aposta, de que foram revertidas parcialmente as glosas constantes do item 8.7, com exceção dos dispêndios com a locação de veículos comuns, não retrata o decidido pela Turma. Além de restar contraditória, pode gerar equívocos na execução do julgado, pois, as glosas revertidas foram somente os veículos utilizados no processo produtivo, de forma que, além dos veículos comuns, diversos outros itens foram mantidos.

Outrossim, no que toca à expressão “veículos comuns”, s.m.j., merece ser aclarada para que conste expressamente quais os veículos foram considerados como insumos. Ou ao menos, para que haja referência expressa no voto do que/quais seriam veículos comuns.

A decisão recorrida tratou do tema dos aluguéis de máquinas, equipamentos e veículos no item 3.1.6. Considerando tratar-se de tema que é o objeto do despacho de admissibilidade, vale transcrever alguns trechos da referida rubrica:

Em sua defesa, a Recorrente afirma não se tratar de locação de veículos comuns e sim máquinas especiais, com guindastes acoplados ou retroescavadeiras para movimentação dentro da planta, dos materiais empregados no processo produtivo...

Ainda sobre a matéria, consta do Parecer Técnico contratado pela Recorrente: F) Que função cumpre as diversas máquinas e equipamentos locados pela Mosaic para 0110 condução de sua produção industrial, com especial atenção à forma de

utilização de aparelhos de carga, como caminhões munk, retroscavadeiras e similares. Tais 01. equipamentos e máquinas são essenciais e relevantes à realização da atividade da 040 Empresa? 40 Tais equipamentos são utilizados para carregamento de matéria-prima tanto para transporte como para produção. São carregadas diariamente toneladas desses materiais o que torna impossível a operação manual, pois interferiria na produtividade, sendo, 40 portanto, essencial e relevante à atividade.

Dessa feita, segundo a Recorrente, o creditamento seria possível com base no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.637/02, que permite o crédito com gastos relativos a "aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa". Já no parecer técnico, o entendimento vai no sentido do enquadramento como insumo.

Para além da discussão da possibilidade ou não de enquadramento como máquina e equipamento, entendo que a utilização desses veículos é essencial para a atividade produtiva da Recorrente, subsumindo-se ao conceito de insumo consagrado pela jurisprudência. Em relação aos demais itens, a legislação de regência autoriza a apuração de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, sem exigir a vinculação ao processo produtivo. No entanto a previsão legal para o creditamento, se restringe a locação de prédios, máquinas e equipamentos, não cabendo a extensão em relação aos veículos de modo geral.

Em sede de juízo de admissibilidade o Conselheiro Marcos Roberto da Silva assim se pronunciou:

OBSCURIDADE DA CONCLUSÃO, PORQUANTO DO ROL DE DESPESAS PARCIALMENTE GLOSADAS RELATIVAS A ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME AS TABELAS COM AS DESPESAS, ENGLOBALIAM DIVERSOS OUTROS ITENS QUE NÃO OS VEÍCULOS USADOS NO PROCESSO PRODUTIVO Nas palavras da embargante a conclusão do acórdão estaria obscura porquanto apesar de o rol de despesas parcialmente glosadas relativas a aluguéis de máquinas e equipamentos, conforme as tabelas com as despesas, englobariam diversos outros itens que não os veículos usados no processo produtivo, na conclusão constou que “devem ser revertidas parcialmente as glosas constantes do item 8.7, com exceção dos dispêndios com a locação de veículos comuns cuja relevância e essencialidade ao processo produtivo não restou demonstrada”. Assim, pela leitura da conclusão, tal como aposta, de que foram revertidas parcialmente as glosas constantes do item 8.7, com exceção dos dispêndios com a locação de veículos comuns, não retrata o decidido pela Turma. Além de restar contraditória, pode gerar equívocos na execução do julgado, pois, as glosas revertidas foram somente os veículos utilizados no processo produtivo, de forma que, além dos veículos comuns, diversos outros itens foram mantidos. EXPRESSÃO “VEÍCULOS COMUNS”, S.M.J., MERECE SER ACLARADA PARA QUE CONSTE EXPRESSAMENTE QUAIS OS VEÍCULOS FORAM CONSIDERADOS COMO INSUMOS.

OU AO MENOS, PARA QUE HAJA REFERÊNCIA EXPRESSA NO VOTO DO QUE/QUAIS SERIAM VEÍCULOS COMUNS. De fato, verifica-se omissão e obscuridade pelo fato de o acórdão não ter esclarecido quais seriam os veículos comuns constantes da decisão.

CONCLUSÃO Com base nas razões acima expostas, dou seguimento parcial aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no que diz respeito à omissão e obscuridade acerca dos veículos comuns.

Portanto, a matéria trazida para apreciação por este colegiado residirá única e exclusivamente na análise da segregação das despesas dos veículos que foram objeto da reversão da glosa daqueles que foram mantidas (aqueles de uso geral).

Eis o relatório.

VOTO

1 DO CONHECIMENTO.

O presente recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA OBSCURIDADE/OMISSÃO

Compulsando os autos observa-se que os esclarecimentos necessários para o deslinde deste feito encontra-se na correlação entre as informações dos quadros de despesas com aluguéis, máquinas e equipamentos (incluindo veículos) de fls. 186-188 (item 8.7 do despacho decisório) para com o disposto no item 3.1.6 do Acórdão nº 3401-011.119.

Consta no Acórdão recorrido clara referência ao item 8.7 do despacho decisório. Ao reportar-se a este tópico, constata-se a individualização de cada equipamento, máquina e serviços, com identificação da conta contábil, da nota fiscal, do valor e da natureza da despesa.

Portanto, não se compartilha do entendimento externado pela Fazenda Nacional de que isto poderia causar transtornos em sede de liquidação do julgado. E a parte dispositiva do acórdão é cristalina ao reportar-se a todas despesas com máquinas e equipamentos, com exceção dos veículos de uso comum.

E neste ponto reside a matéria a ser observada em sede deste julgamento. Reportando-se novamente ao ítem 8.7 do despacho decisório, tem-se que apenas os serviços de transfer e locação de veículos por executivos da empresa que não foram, corretamente diga-se de passagem, objeto de reversão da glosa.

Todos aqueles referentes a aluguel de caminhões munk, retroescavadeiras e similares foram providos. Extrai-se do conteúdo do despacho decisório que a glosa decorreu do fato da fiscalização não considerar que as despesas indicadas sob a rubrica de alugueis de máquinas e equipamentos fossem consideradas como insumos. Eis a sua transcrição:

8.7-Despesas com alugueis de máquinas e equipamentos: em confronto efetuado entre os lançamentos contábeis e as amostragens de notas fiscais constatou-se que os lançamentos abaixo não atendem o conceito de insumo, conforme a IN SRF nº 404/2004, art.8, §4 0 e Solução de Consulta nº 109/2010. Portanto, foi efetuada a glosa parcial.

De início é importante consignar que tanto a ambos os fundamentos adotados pela fiscalização, hodiernamente, foram consideradas ilegais nos termos do Julgamento do RESP nº 1.221.170 do STJ sob o rito de recurso repetitivo.

Para fins de individualização do que são as despesas com alugueis de veículos, vale transcrever quais foram os itens glosados e posteriormente providos, cujo conteúdo (identificação da conta contábil, número da nota fiscal, valor da despesa e o a natureza da despesa) é extraído do próprio despacho decisório:

Novembro de 2005:

381	362709	300,00	LOCAÇÃO DE MUNK
381	1156-A	910,00	LOCAÇÃO DE MUNCK
381	3918-A	4.400,00	Locação de 1 trator de estera e poclain
381	462	440,00	LOCAÇÃO DE GUINDASTE MD 20504
381	502	1.100,00	LOCAÇÃO DE GUINDASTE VEICULAR(MUNCK) MD-
381	4679	490,00	locação de guindaste
381	362718	330,00	Locação de munk
381	3924-A	4.400,00	Locação de 1 trator de estera e poclain
381	9371-A	3.200,04	Locação de 1 caminhão Auto Vácuo

**(itens glosados do mês de Novembro de 2005 e não revertidos pela decisão do Recurso Voluntário).
Aluguel de carros por pessoas físicas.**

5362		1.417,90	Aluguel de carros tonon
5362		1.155,00	Aluguel de carros Marco Antunes
5362		1.417,90	Aluguel de carros Fernando Meneghel
5362		1.190,00	Aluguel de carros Zibetti

Dezembro de 2005.

381	226-A	4.276,80	Locação de retroescavadeira
381	870-A	2.200,00	Locação de caminhão equipado com guindaste
381	9848-A	2.300,00	locação de caminhão
381	3932-A	4.950,00	Locação de 1 trator de estera e poclain
381	861-A	1.680,00	Locação de 1 caminhão muck

(itens glosados e não contempladas pela decisão do Recurso Voluntário). Aluguel de carros por pessoas físicas.

4102		450,00	Locação de VAN-transf.chineses p/Cubatão
5362		4.200,00	Aluguel de carros - Lino e Helder
5362		2.590,00	Aluguel de carros - Zibeti e Okuma
5362		1.289,00	Aluguel de carros - Meneghel
5362		2.590,00	Aluguel de carros - Simoes e Scanduzzi
5362		2.205,00	Aluguel de carros - Marco Aurelio e Wagn
5362		2.934,00	Aluguel de carros - Julio e Tonon

Sem prejuízo das informações extraídas do item 8.7 do despacho decisório (amplamente externado em sede da decisão recorrida), destaca-se as fls. 21 do Acórdão nº 3401-011.116 a saber:

Relação de Serviços Não Admitidos Como Crédito

DATA	CONTA	NOTA FISCAL	VALOR	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO /HISTÓRICO
ago/05	381	451	3.395,60	locação de caçamba + taxa de remoção
ago/05	381	612	490,00	Locação de caminhão munck
ago/05	381	950	1.099,72	aluguel de veículo
ago/05	381	1091	1.318,00	Loc. Andaime + rodas de ferro + travas + pranchões
ago/05	381	4508	240,00	locação de caminhão com guincho
ago/05	381	4510	240,00	locação de caminhão com guincho
ago/05	381	4520	300,00	locação de caminhão com guincho
ago/05	381	4525	240,00	locação de caminhão com guincho
ago/05	381	23691	170,00	Locação de Container
ago/05	381	325921	930,00	locação de caminhão munck
			8.423,32	
ago/05	382	NF.2861 e 22862	1.426,41	Locação de tapetes NF 22862
ago/05	382	Lçto Manual	32,00	Aluguel andaime
			1.458,41	
ago/05	5362		1.500,00	Mudança do Douglas de POA/Rio Verde
ago/05	5362		380,00	Transp. do carro Frederico Seckler
ago/05	5362		1.119,60	TRANSP./JOWANIA-RIO VERDE-COMERCIAL
			2.999,60	
			12.881,33	Total Geral Agosto de 2005

Nota-se, destarte, que apenas os alugueis de carros das pessoas físicas e mudanças de funcionários (contas contábeis nºs 4102 e 5362) e acima identificadas não foram objeto de reversão pelo

acórdão recorrido. Todos os outros itens do tópico 8.7 do Despacho Decisório (conta contábil 381) foram revertidos em sede do Acórdão Recorrido.

Resta claro e evidente a inexistência de omissão e obscuridade, motivo pelo qual nega-se provimento ao presente recuso.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e nego provimento aos embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA